



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV 609	
00110	

2	DATA
3	14/03/2013

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013	

4	AUTOR
MOREIRA MENDES	

N.º PRONTUÁRIO
049

6									
1-	☐ SUPRESSIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☒ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00, todos da NCM .

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art.XX No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo Único: Fica revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011.”

JUSTIFICATIVA

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão da destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

ASSINATURA

